

**CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**  
**PROPOSTA PRELIMINAR DO ANTEPROJETO DE LEI**

**Abril/2023**

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	4
<b>CAPÍTULO I - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</b> .....	4
Seção I – Da limpeza das vias e logradouros públicos .....	5
Seção II - Da Utilização das Vias Públicas .....	6
Seção III - Dos passeios e calçadas .....	8
Seção IV – Do uso do logradouro público com bancas de jornal e revista.....	9
Seção V – Do Trânsito Público .....	10
Seção VI – Da publicidade e propaganda .....	11
<b>CAPÍTULO II – DAS ESTRADAS, CAMINHOS E VIAS VICINAIS MUNICIPAIS</b> .....	16
<b>TÍTULO II – DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES</b> .....	17
<b>CAPÍTULO I - DA HIGIENE DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA</b> ....	17
<b>CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS ÁREAS E EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E SIMILARES</b> .....	18
<b>TÍTULO III – DO CONTROLE AMBIENTAL</b> .....	19
<b>CAPÍTULO I - DO CUIDADO COM O MEIO AMBIENTE</b> .....	19
<b>CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES PÚBLICAS E DA CONSERVAÇÃO DA FLORA E FAUNA</b> .....	20
Seção I – Dos parques, jardins e espaços verdes .....	21
Seção II – Das árvores nos imóveis urbanos .....	22
<b>CAPÍTULO III – DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA E DO SOSSEGO PÚBLICO</b> .....	22
<b>CAPÍTULO IV– DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS, DO SOLO E DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS</b> .....	24
<b>CAPÍTULO V– DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS NA ZONA URBANA</b> ....	25
Seção I – Dos animais em geral .....	25
Seção II - Da extinção de formigueiros e cupinzeiros .....	27
<b>TÍTULO IV – DO BEM ESTAR PÚBLICO, DO COMÉRCIO, DAS INDÚSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA</b> .....	27
<b>CAPÍTULO I – DO LICENCIAMENTO</b> .....	27
<b>CAPÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE AMBULANTE</b> .....	29
<b>CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS</b> .....	31
<b>CAPÍTULO IV – DAS FEIRAS</b> .....	32
Seção I – Das disposições preliminares .....	32
Seção II – Dos deveres e vedações .....	33

<b>CAPÍTULO V – DAS OFICINAS DE VEÍCULOS E FERROS VELHOS, DEPÓSITOS DE SUCATAS E MATERIAIS RECICLÁVEIS .....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO VI – DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS .....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO VII – DO ENTRETENIMENTO PÚBLICO .....</b>	<b>34</b>
<b>TÍTULO V – DA SEGURANÇA DE ATIVIDADES DE RISCO .....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO I – DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA .....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO II – DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E FOGOS DE ARTIFÍCIO .....</b>	<b>38</b>
Seção I – Da comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP).....	39
Seção II – Das outras atividades de risco.....	39
<b>TÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES .....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES.....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES .....</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS.....</b>	<b>41</b>
Seção I – Da notificação preliminar .....	42
Seção II – Do auto de infração.....	43
Seção III – Da representação.....	43
Seção IV – Do processo de execução .....	44
Seção V – Da aplicação das multas .....	44
Seção VI – Da decisão em primeira instância .....	45
Seção VII – Da apreensão, remoção e perda de bens e mercadorias .....	46
Seção VIII – Da interdição, dos embargos, da suspensão e da cassação de autorização ambiental e alvará de localização e funcionamento .....	47
<b>TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>

## ANTEPROJETO DE LEI NºXXXX/XXXX

Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete/MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo relações entre o Poder Público local e os cidadãos, sem prejuízo das normas federais e estaduais relativas às matérias aqui tratadas.

**Art. 2º** - Considera-se poder de polícia administrativa, a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

**Art. 3º** -Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as determinações desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização - incumbente aos órgãos do município.

**Art. 4º** - O desacato a funcionário público no exercício das funções de agente fiscal sujeita o autor à multa correspondente a até dez (10) vezes o valor da multa prevista para a infração cometida, sem prejuízo da ação criminal e cassação da licença, quando couber.

§ 1º- Para fins de instauração de processo penal, será lavrado auto de infração referente ao desacato para encaminhamento à autoridade competente.

§ 2º- Se no exercício de suas atribuições o servidor ultrapassar o limite da instrumentalidade, agindo de forma diversa da sua finalidade, ou praticar ato fora dos limites da sua competência, responderá por seus atos na forma da Lei.

### CAPÍTULO I - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 5º** - Para os fins deste Código, entende-se por logradouro público:

- I. o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso da avenida, rua e alameda;

- II. a passagem de uso exclusivo de pedestre e de ciclista;
- III. a praça;
- IV. o quarteirão fechado.

Parágrafo único: Via pública é o conjunto conformado pela pista de rolamento, pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

### **Seção I – Da limpeza das vias e logradouros públicos**

**Art. 6º-** O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, bem como o serviço de coleta e destinação final do lixo domiciliar, industrial, comercial e hospitalar, assim como a limpeza e manutenção dos bueiros e sarjetas.

§ 1º A construção, reconstrução, conservação e limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, aos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo ao terreno baldio, será de responsabilidade dos moradores, ocupantes ou proprietários, desde que o logradouro público possua meio-fio executado e concluído, devendo as ações serem efetuadas sem prejuízo aos transeuntes e em horários de pouco trânsito, recolhendo-se ao depósito particular de resíduos sólidos todos os detritos resultantes.

§ 2º O lixo domiciliar, industrial, comercial e de serviços de saúde será recolhido em recipiente apropriado para ser removido pelo serviço de limpeza pública, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 3º A retirada de entulho de particulares poderá ser feita direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, mediante pagamento prévio de taxa correspondente.

**Art. 7º -** No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:

- I. lançar nos logradouros públicos o resultado de varreduras residenciais ou não, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos que se queira descartar;
- II. arremessar substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;
- III. utilizar para lavagem de pessoas, animais ou coisas, as águas das fontes e tanques nelas situados;
- IV. consentir o escoamento, para as ruas ou passeios, de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais;
- V. o escoamento de água de marquises ou aparelhos de ar condicionado sobre os passeios públicos;
- VI. canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas;
- VII. queimar lixo ou quaisquer objetos em quantidade que venham, por fumaça ou odor, molestar vizinhos ou transeuntes, mesmo que esta queima se realize em suas próprias propriedades;
- VIII. aterrar vias públicas com detritos e resíduos de qualquer espécie;

- IX. fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, tais como canaletas e telas de proteção, ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Parágrafo único - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas e estradas municipais, danificando ou obstruindo estas e outras servidões.

**Art. 8º** - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros, sarjetas, praças, canteiros centrais e logradouros públicos em geral, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

**Art. 9º** - É proibido transportar materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza sem o devido acondicionamento da carga.

§ 1º - Na carga ou descarga deverão ser adotadas todas as precauções para manter a higiene do logradouro.

§ 2º - Após o término da carga ou descarga, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos.

**Art. 10** - Durante a execução de obra de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que, no trecho compreendido pelas obras, o logradouro seja mantido em perfeito estado de limpeza e tenha garantida uma rota acessível.

**Art. 11** - As terras excedentes e os resíduos de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pelo órgão próprio do Município.

**Art. 12** - A construção, manutenção, acessibilidade e limpeza dos passeios fronteiros aos imóveis é de exclusiva responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

Parágrafo único - Na limpeza dos passeios, deverão ser tomadas precauções, sendo obrigatória a embalagem dos resíduos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas de lobo situadas nos logradouros públicos.

## **Seção II - Da Utilização das Vias Públicas**

**Art. 13** - Relativamente às edificações, demolições ou reformas é proibido, além de outras vedações:

- I. utilizar para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços, exceto na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio, lote ou gleba, caso em que deverá manter livre, pelo menos, 1,2 metros (um metro e meio) do passeio público, preparar em recipiente adequado e sem

- prejuízo para o trânsito de pedestres, higiene e limpeza pública, devendo ser recolhido após a tarefa diária;
- II. depositar materiais ou resíduos de construção em logradouro público, fora das caçambas ou em mobiliários não adequados;
  - III. construir rampas de acesso nas sarjetas, de forma que interrompam ou obstruam as galerias de águas pluviais;
  - IV. danificar ou alterar o pavimento da via, bem como alterar o leito das vias não pavimentadas;
  - V. dificultar a acessibilidade do logradouro;
  - VI. comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

**Art. 14** - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;
- II. pinturas ou pequenos reparos.

**Art. 15** - Os andaimes deverão satisfazer os seguintes critérios:

- I. apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. não ultrapassarem a largura do passeio;
- III. não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 16** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. ter a sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. não perturbar o trânsito público;
- III. não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por contas dos responsáveis pelas festividades os estragos eventualmente verificados;
- IV. ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas com a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 17** - Nenhum material poderá permanecer em logradouro público, exceto quando previamente autorizados pela Prefeitura.

**Art. 18** - Os postes de iluminação e de comunicação, as caixas postais, os telefones públicos, os alarmes de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 19** - As mesas e cadeiras de estabelecimentos comerciais poderão ser colocadas em praças, desde que não ocupem áreas com piso vegetado e não impeçam o trânsito de pessoas.

### **Seção III - Dos passeios e calçadas**

**Art. 20** - A calçada deve ser construída ou reconstruída, de modo a priorizar a circulação de pedestres, garantindo acessibilidade, segurança e conforto, conforme a seguinte subdivisão seguindo os princípios da NBR 9050:

§ 1º - Faixa de serviço, que se localiza adjacente à sarjeta, é destinada a acomodar o mobiliário urbano, a vegetação, os postes de iluminação e aos rebaixos das guias para acesso de veículos e travessia de pedestres, que deverá atender às seguintes características:

- I. ter largura mínima de 70cm (setenta centímetros);
- II. conter, se for o caso, áreas gramadas, ajardinadas ou destinadas à arborização, posteamentos, semáforos, caixas de luz e força, telefones, hidrantes, lixeiras, paraciclos ou similares, sendo que estes deverão ficar inteiramente contidos, na faixa de serviço;
- III. é vedado o plantio de arbustos ou outros indivíduos arbóreos que prejudiquem a livre circulação dos transeuntes.
- IV. as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos nos logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

§ 2º - Faixa livre, que se localiza adjacente à faixa de serviço, é reservada a trânsito de pedestres, deve ser contínua, pavimentada, desimpedida de qualquer obstáculo ou interferência, que deverá atender às seguintes características:

- I. ter superfície regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição;
- II. ter inclinação longitudinal acompanhando a topografia da rua;
- III. ter inclinação transversal constante e não superior a 3% (três por cento);
- IV. ter livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica e desprovida de obstáculos, equipamentos de infraestrutura urbana, mobiliário, vegetação, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária;

- V. nenhum portão, de qualquer edificação, poderá ocupar a faixa livre do passeio e/ou abrir sobre o mesmo.
- VI. ter altura livre de interferências construtivas de, no mínimo, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível da calçada e de interferências de instalações públicas, tais como placas de sinalização, abas ou coberturas de mobiliário urbano e toldos retráteis, de, no mínimo, 2,10m (dois metros e dez centímetros) do nível da calçada;
- VII. ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), respeitadas as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT (NBR 9050/2020);
- VIII. corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da largura total da calçada, quando esta tiver mais de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura;
- IX. é vedado a ocupação da faixa livre por atividades ambulantes de qualquer natureza.

§ 3º - Faixa de acesso, que consiste no espaço de passagem da área pública para o lote, exclusivamente nas calçadas com mais de 2,00m (dois metros) de largura, e que deverá atender às seguintes características:

- I. acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas
- II. A rampa de acomodação para acesso ao imóvel com inclinação transversal máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento).
- III. Todos os passeios devem possuir rampa de acesso junto às faixas de travessia de acordo com a NBR 9050/2020, com sinalização tátil de alerta nos rebaixamentos das calçadas, não sendo permitida a construção de degraus, saliências ou quaisquer obstáculos, tanto no sentido transversal como no longitudinal.
- IV. O acesso a postos de serviços e combustíveis, assim como de garagens, oficinas e assemelhados, deverão estar sinalizados conforme o Código de Trânsito Brasileiro ou legislação vigente do Conselho Nacional De Trânsito (CONTRAN) e não poderão ocupar toda a extensão dos alinhamentos das vias públicas, preservando trechos de passeios suficientes para a faixa livre e circulação de pedestres, em especial de pessoas com deficiência e/ou comprometimento da mobilidade.

**Art. 21** - Os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras, em parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito pelo menos 1,2 metros (um metro e vinte) do passeio público (correspondente à faixa livre), sendo necessária a obtenção de autorização prévia da Prefeitura.

**Art. 22** - As mesas e cadeiras de estabelecimentos comerciais poderão ser colocadas em praças, desde que não ocupem áreas com piso vegetado e não impeçam o trânsito de pessoas.

#### **Seção IV – Do uso do logradouro público com bancas de jornal e revista**

**Art. 23** - A localização e o funcionamento de bancas de jornal, revistas e similares dependem de prévia autorização de uso do local expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único - As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento, precedido de aviso prévio, não inferior a 90 (noventa) dias.

**Art. 24** - É vedada a autorização de uso para localização de bancas de jornal, revistas e similares em rotatórias e áreas verdes componentes do sistema viário.

**Art. 25** - Os proprietários de bancas de jornal, revistas e similares são obrigados a:

- I. manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;
- II. conservar em perfeitas condições a área utilizada e seu entorno.

**Art. 26** - Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar autorização de uso para localização e funcionamento de bancas de jornal, revistas e similares, devendo o interessado, nesse caso, promover a remoção de seu equipamento no prazo máximo de 90 (noventa).

**Art. 27** - A banca não licenciada ou em desacordo com o disposto nesta lei sujeitar-se-á à apreensão do equipamento e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou renovação da licença e a requerimento formal acompanhado de comprovação de propriedade dos itens apreendidos e ao cumprimento das penalidades impostas.

## **Seção V – Do Trânsito Público**

**Art. 28** - É responsabilidade do Município, dentro dos seus limites, promover a sinalização do trânsito, demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral.

**Art. 29** - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada uma sinalização indicativa, claramente visível de dia e à noite.

§ 2º - A descarga e a permanência na via pública de quaisquer materiais, inclusive de construção, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior da edificação, será tolerada, com o mínimo prejuízo ao trânsito.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, há uma distância conveniente, sobre os impactos causados ao trânsito.

**Art. 30** - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 31** - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres:

- I. conduzindo volumes de grande porte pelo passeio;
- II. dirigindo ou conduzindo, pelos passeios, veículos de qualquer natureza;
- III. conduzindo ou conservando animais de grande porte sobre os passeios ou jardins públicos;
- IV. executando serviços, reparos e manutenção de veículos de qualquer natureza;
- V. expondo ou depositando materiais e mercadorias nas vias e passeios públicos.
- VI. estacionando veículos sobre áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos;
- VII. utilizando cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e congêneres.

**Art. 32** - É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito instalados nas vias, estradas e caminhos públicos.

### **Seção VI – Da publicidade e propaganda**

**Art. 33** - A ordenação da publicidade tem o objetivo de assegurar a estética, cultura, percepção e compreensão dos elementos que compõem a paisagem urbana.

**Art. 34** - A exploração dos engenhos de publicidade em logradouros públicos e locais de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

**Art. 35** - Para os efeitos da aplicação desta lei, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processos ou engenhos, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados, em paredes, muros, tapumes ou calçadas, passam a compor a categoria engenhos de publicidade.

**Art. 36** - Engenho de publicidade é qualquer veículo de comunicação visível do logradouro público, inclusive outros além daqueles mencionados no artigo 35, podendo ter as seguintes destinações:

- I. indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
- II. publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade, sem caráter indicativo;
- III. institucional: que contém exclusivamente mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.
- IV. anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.

Parágrafo único - De acordo com as características que possuem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

- I. simples: os que, cumulativamente:

- a) veiculem mensagem indicativa ou institucional;
  - b) possuam área igual ou inferior a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);
  - c) não possuam dispositivo de iluminação ou animação;
  - d) não possuam estrutura própria de sustentação;
- II. complexos: todos os demais engenhos que não se enquadrem na descrição contida no inciso I deste artigo.

**Art. 37** - Para os fins desta Lei, não são considerados engenhos de publicidade:

- I. os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- II. as placas públicas de sinalização colocadas por órgão federal, estadual ou municipal;
- III. as denominações de prédios e condomínios limitadas a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);
- IV. qualquer elemento, pintura, adesivo ou similar, com função decorativa, ou revestimento de fachada diferenciado;
- V. os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo;
- VI. os banners ou pôsteres que veiculem exclusivamente mensagem de propaganda dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, onde estão instalados, desde que a área dedicada aos patrocinadores não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do tamanho do engenho;
- VII. os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário, como bombas, densímetros e similares;
- VIII. os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança;
- IX. os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos no estabelecimento comercial, desde que não ultrapassem a área total de 90 cm<sup>2</sup> (noventa centímetros quadrados);
- X. os expostos no interior de estabelecimentos comerciais, desde que não estejam fixados em qualquer vão ou abertura que componha a fachada, inclusive vitrines;
- XI. os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda, aluguel ou destinação similar, sendo que estes independem de autorização.

**Art. 38** - Constituem diretrizes a serem observadas no disciplinamento da instalação do engenho de publicidade:

- I. garantia de livre acesso à infraestrutura urbana;
- II. preferência da sinalização pública, de modo a não confundir o motorista na condução de seu veículo e a assegurar a livre e segura locomoção do pedestre;
- III. combate à poluição visual e à degradação ambiental;
- IV. proteção e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, e do meio ambiente da cidade;
- V. não obstrução de elementos de ventilação e iluminação das edificações;

VI. zelo pela segurança da população, das edificações e do logradouro público.

**Art. 39** - É proibida a instalação e manutenção de engenho de publicidade:

- I. que pela sua natureza provoque alterações prejudiciais ao trânsito público;
- II. que pelo seu número ou distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas;
- III. nos corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres, exceto quando vinculada a datas comemorativas, observado o interesse público e a autorização do Executivo;
- IV. nos dutos de abastecimento de água, hidrantes, caixas d'água e outros similares;
- V. torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- VI. sobre faixas de domínio nas rodovias e ferrovias, e nas áreas non aedificandi na frente das mesmas;
- VII. em faixa livre e acesso às calçadas;
- VIII. em marquise ou qualquer elemento da edificação que avance para além da fachada;
- IX. em toldos, exceto o engenho de publicidade classificado como indicativo na testeira frontal do toldo, limitado à altura máxima de 0,30m (trinta centímetros);
- X. em gradis ou em qualquer elemento translúcido utilizado para vedação;
- XI. em coberturas de edificações de qualquer tipologia;
- XII. na área de afastamento frontal do lote em obras em andamento ou paralisadas;
- XIII. em terrenos e lotes vagos localizados nas Áreas de Interesse Cultural (AIC), exceto os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda e com área máxima 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e nos casos previstos no inciso I do art. 40.
- XIV. em obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;
- XV. que veicule mensagem:

- a) de apologia à violência ou crime;
- b) contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político;
- c) que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo.

**Art. 39** - em muro situado em qualquer local da cidade, exceto se destinado à veiculação de programação de eventos culturais, hipótese em terço área limitada a 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados);

**Art. 40** - É permitida a instalação dos engenhos de publicidade nos seguintes locais:

- I. nas edificações situadas nas Áreas de Interesse Cultural (AIC), nos imóveis tombados, em conjuntos urbanos protegidos e em monumentos públicos desde que classificados como indicativos e institucionais, respeitando as determinações estabelecidas em deliberação pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico (COMPHAP) e, na falta dessas, submetido à sua análise e aprovação.
- II. no espaço aéreo da propriedade, em caráter provisório, durante o evento que nela se realize, desde que licenciado para esse fim.

**Art. 41** - A instalação de engenhos de publicidade classificados como institucionais somente será permitida nos seguintes locais:

- I. em terreno ou lote vago contíguo à via arterial, limitada a 2 (dois) engenhos por face de quadra;
- II. em telas protetoras de edificações em obra, nas seguintes circunstâncias:
  - a) reforma da fachada, até a sua conclusão;
  - b) obra de edificação pública;
  - c) obra de restauração de imóvel tombado.
- III. em terrenos não parcelados, limitada a 1 (um) engenho a cada 100m (cem metros);
- IV. em imóvel destinado exclusivamente a estacionamento ou manobra de veículos, desde que atendidas, cumulativamente:
  - a) área mínima de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados)
  - b) limite de 1 (um) engenho por face de quadra.
- V. em imóvel destinado exclusivamente a fins comerciais que possua área lateral não edificada, desde que a área lateral não edificada tenha, no mínimo, 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), não avance sobre o afastamento frontal do imóvel e observe o limite de 1 (um) engenho por face de quadra;
- VI. em imóvel destinado a campo de futebol de várzea, entendido como campo de uso público, usado para a prática de futebol amador, desde que atendidas condições a serem estabelecidas pelo Executivo.

**Art. 42** - A altura máxima para instalação de engenho de publicidade é de 9,00m (nove metros), exceto quando instalado:

- I. em empena cega;
- II. sobre tela protetora de edificação em construção;
- III. em pedestal com logotipo ou logomarca na extremidade, nos postos de abastecimento de combustíveis, com altura máxima de 12,00m (doze metros).

§ 1º - A altura a que se refere este artigo é contada do ponto médio do passeio no alinhamento.

§ 2º - A projeção do engenho deve estar contida nos limites do lote no qual o mesmo estiver instalado, não sendo admitido avançar sobre lote vizinho ou sobre logradouro público.

**Art. 43** - O engenho de publicidade luminoso não poderá ser instalado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos ou que interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito.

**Art. 44** - O engenho de publicidade instalado sobre empena cega poderá ocupar até 50% (cinquenta por cento) da área da empena sobre a qual se apoia.

§ 1º - É permitida a fixação de apenas 1 (um) engenho de publicidade na empena cega da edificação.

§ 2º - É permitida a utilização de apenas 1 (uma) empena cega por edificação.

§ 3º - A iluminação em empena cega, caso exista, deverá ser direcionada exclusivamente ao engenho de publicidade.

**Art. 45** - O engenho de publicidade sobre o solo deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. engenhos verticais:
  - a) altura máxima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
  - b) largura máxima de 0,60m (sessenta centímetros).
  
- II. engenhos horizontais:
  - a) altura máxima de 1,00m (um metro), contada a partir do piso natural do terreno;
  - b) espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros), no caso de engenho de publicidade luminoso;
  - c) comprimento máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
  - d) possuir apenas um plano, com utilização opcional de ambas as faces.

§ 1º - Somente poderá ser instalado um engenho por edificação.

§ 2º - No caso de edificação implantada em lote de esquina, poderá ser instalado um engenho por fachada voltada para o logradouro público.

**Art. 46** - O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em paralelo à mesma, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. 1 (um) engenho para cada estabelecimento, somente no pavimento térreo e em galerias superiores recuadas, exceto no caso de shopping centers;
- II. estar alinhado com a fachada, não podendo se projetar além desta;
- III. apresentar espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros).

**Art. 47** - O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em posição perpendicular ou oblíqua à mesma, obedecerá ao seguinte:

- I. limitar-se a 1 (um) por estabelecimento;
- II. ter projeção com comprimento máximo de 2/3 (dois terços) da largura do passeio limitada a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. estar instalado a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio.

§ 1º - O engenho de publicidade a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar a área sob a marquise.

§ 2º - No caso de edificações de dois pavimentos, é possível a instalação de engenhos publicitários perpendiculares também no segundo pavimento, desde que este abrigue uma única atividade comercial.

**Art. 48** - Visando assegurar condições estéticas e de segurança, o Executivo poderá regulamentar a utilização de materiais de execução e acabamento dos engenhos de publicidade.

**Art. 49** - A utilização de alto-falantes e propagandistas, em locais públicos, também está sujeita a licenciamento prévio.

§ 1º - O horário permitido para propaganda falada a que se refere caput está compreendido entre 8:00 h (oito horas) e 20:00 h (vinte horas), de segunda a sábado, e proibida aos domingos.

§ 2º - A propaganda de que trata este artigo é proibida nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum, templos, igrejas e outros órgãos públicos quando em funcionamento.

§ 3º - O nível de som deverá ser previamente ajustado conforme a Resolução 624/2016 do CONTRAN antes de ser liberado para trânsito.

## **CAPÍTULO II – DAS ESTRADAS, CAMINHOS E VIAS VICINAIS MUNICIPAIS**

**Art. 50** - São consideradas estradas, caminhos e vias vicinais municipais as vias situadas na Macrozona Rural e em áreas não parceladas da Zona de Expansão Urbana, sob jurisdição do Município, destinadas ao trânsito público, com a função de acesso a localidades, povoados, propriedades rurais e escoamento da produção.

**Art. 51** - Compete ao Município a manutenção, conservação, aberturas, prolongamentos e sinalização das estradas, caminhos e vias vicinais do Município.

**Art. 52** - Se for necessário e de interesse público, a Prefeitura executará, em propriedades privadas, obras de direcionamento da drenagem pluvial e/ou destinadas a conter a erosão às margens de estrada, caminho e via vicinal municipal.

**Art. 53** - Na construção de estradas, caminhos e vias vicinais municipais, observar-se-ão os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 54** - É vedado ao particular:

- I. estreitar, obstruir, modificar, dificultar ou impedir de qualquer modo ou por qualquer meio a servidão pública das estradas, caminhos e vias vicinais municipais, sem prévia Autorização Ambiental e licença da Prefeitura;
- II. colocar mata-burros, porteiras, tranqueiras, cercas, postes, tapumes ou quaisquer obstáculos na faixa de domínio da estrada, caminho e via vicinal municipal, sem Autorização ambiental e licença prévia da Prefeitura;
- III. prejudicar o livre trânsito de veículos ou dificultar o trabalho de conservação das estradas, caminhos e vias vicinais municipais;
- IV. destruir ou danificar o leito das vias vicinais municipais, pontes, bueiros e canaletas de drenagem pluvial, inclusive seu prolongamento fora das estradas;
- V. impedir, dificultar ou danificar a drenagem pluvial para dentro das propriedades lindeiras;
- VI. permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista das estradas, caminhos e vias vicinais municipais, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis;

- VII. danificar ou retirar sinais de trânsito, ou retirar marcos quilométricos das estradas, caminhos e vias vicinais municipais.
- VIII. executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município.

Parágrafo único - Caso os infratores não executem as recomposições, a Prefeitura as promoverá, cobrando-lhes as despesas efetuadas, com acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor despendido com material e mão de obra.

**Art. 55** - Sempre que os munícipes solicitarem à Prefeitura a abertura ou modificação de estradas, caminhos ou vias vicinais municipais, deverão instruir o requerimento com anuência do órgão ambiental competente, projetos e respectivos memoriais descritivos e justificativos.

Parágrafo único - Concedida a permissão, o requerente executará o empreendimento às suas expensas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

## **TÍTULO II – DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES**

### **CAPÍTULO I - DA HIGIENE DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA**

**Art. 56** - Os proprietários dos terrenos não edificados, localizados na zona urbana do Município, são obrigados a mantê-los roçados ou capinados, limpos e drenados, tal como os passeios e calçadas adjacentes ao terreno.

**Art. 57** - Nos terrenos referidos neste caput não será permitido:

- I. despejar ou descarregar entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja fechado e o material se encontre devidamente acondicionado;
- II. conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- III. conservar água estagnada.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais.

**Art. 58** - Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais, sendo que os pantanosos e alagadiços devem ser drenados.

**Art. 59** - Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras necessárias para sanar tais problemas, quando notificadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

**Art. 60** - Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização, será buscado solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas à danificação do imóvel.

**Art. 61** - Os proprietários de terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

Parágrafo único - O responsável pela inobservância das disposições deste capítulo, será notificado a cumprir a exigência no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de o serviço ser executado pelo órgão próprio da Prefeitura, que exigirá do responsável o pagamento da taxa de serviços públicos pela sua execução, além da multa.

## **CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS ÁREAS E EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E SIMILARES**

**Art. 62** - Os proprietários, inquilinos ou outros possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, incluindo os equipamentos utilizados na produção.

**Art. 63** - Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

- I. depredar ou destruir qualquer obra, instalação ou equipamento de uso coletivo, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- II. lançar resíduos em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, o qual deve ser também mantido em boas condições de utilização e higiene;
- III. lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas de maneira a escorrer água em outras superfícies da edificação;
- IV. depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

Parágrafo único - Nas convenções ou regimentos internos das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos itens deste artigo, além de outras considerações necessárias.

**Art. 64** - É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou rural, manter estagnadas águas pluviais ou servidas, sem o devido tratamento ou destinação.

**Art. 65** - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º - As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis deverão ser canalizadas a partir do respectivo imóvel rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de inexistência desta, para as sarjetas.

§ 2º - Quando, pela natureza e/ou condições de solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

**Art. 66** - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

§ 1º - As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar o ponto mais alto da cobertura em no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 2º - A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,00m (cinquenta metros).

§ 3º - As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.

§ 4º - As edificações com chaminés construídas após a promulgação desta lei deverão atender às exigências deste artigo, além das disposições do código de obras.

**Art. 67** - É proibido fumar em recintos coletivos, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transporte coletivo, auditórios, hospitais, museus, escolas e recintos cobertos de bares e restaurantes.

§ 1º - Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea e trânsito de várias pessoas

§ 2º - Nos locais listados no caput deste artigo, poderão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público, não sendo obrigatórios segundo a lei federal Nº 9.294. A falta de avisos indicativos proibitivos não anula a proibição contida no art. 22 deste código.

### **TÍTULO III – DO CONTROLE AMBIENTAL**

#### **CAPÍTULO I - DO CUIDADO COM O MEIO AMBIENTE**

**Art. 68** - A Prefeitura Municipal fiscalizará e, se for o caso, proibirá, no âmbito de seu território, as atividades que provoquem poluição ou degradação do meio ambiente, nos termos das normas vigentes, articulando suas ações com os órgãos competentes do estado e da União, podendo, para isso, celebrar convênio com entidades públicas federais e estaduais, mantendo sistema permanente de controle de poluição.

§ 1º - No interesse do controle da poluição do ar, da água e do solo, a Prefeitura Municipal exigirá parecer técnico do órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, ar, água e solo.

§ 2º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso a qualquer dia e horário, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

§ 3º - Na constatação de fatos que caracterizem infração às normas de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, as multas previstas em legislações municipais correlatas.

§ 4º - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente, previstas nas legislações estadual e federal serão comunicadas aos órgãos competentes federais e estaduais, bem como ao Ministério Público.

## **CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES PÚBLICAS E DA CONSERVAÇÃO DA FLORA E FAUNA**

**Art. 69** - É proibido plantar, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo esses serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecida às disposições do Código Florestal Brasileiro, Código Estadual e da Legislação Municipal referente ao assunto.

§ 1º - O plantio de árvores em vias e logradouros públicos somente será permitido mediante autorização e orientação do poder público municipal e na faixa de serviço.

§ 2º - O órgão competente do Município removerá ou sacrificará árvores plantadas em logradouros públicos a pedido de particulares, desde que seja indispensável.

§ 3º - A necessidade de supressão mencionada no parágrafo 2º do presente artigo será justificada por relatório técnico circunstanciado.

§ 4º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção importará no plantio imediato de nova árvore.

§ 5º - A Prefeitura poderá autorizar particulares e empresas a realizar a manutenção, ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas.

**Art. 70** - O plantio e manejo da vegetação devem garantir que os elementos (ramos, raízes, plantas entouceiradas, galhos de arbustos e de árvores) e suas proteções (muretas, grades ou desníveis) não interfiram nas rotas acessíveis e áreas de circulação de pedestres.

§ 1º - Nas áreas de circulação de pedestres, a vegetação não pode apresentar as seguintes características:

- I. espinhos ou outras características que possam causar ferimentos;
- II. raízes que prejudiquem o pavimento;
- III. princípios tóxicos perigosos.

§ 2º - Quando as áreas drenantes de árvores estiverem invadindo as faixas livres do passeio, devem ser instaladas grelhas de proteção, niveladas em relação ao piso adjacente.

**Art. 71** - Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes ou afixação de cabos e fios, nem suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

**Art. 72** - A derrubada de floresta nativa ou plantada dependerá de licença do Instituto Estadual de Florestas (IEF), ou órgão competente, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro e da Lei Estadual.

**Art. 73** - Além das exigências contidas na legislação ambiental, fica proibido:

- I. podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar, para qualquer fim, qualquer arborização em áreas de domínio/propriedade público ou qualquer forma de vegetação em áreas ambientalmente protegidas;
- II. plantar, nas áreas de acesso público, plantas venenosas.

**Art. 74** - É proibido a qualquer pessoa física ou jurídica atear fogo em roçados, palhadas ou matos, resíduos e rejeitos em geral, que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes medidas:

- I. preparar aceiros de no mínimo 7,00 m (sete metros) de largura; e
- II. mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.
- III. Garantir a prévia autorização do órgão estadual ambiental, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD).

### **Seção I – Dos parques, jardins e espaços verdes**

**Art. 75** - É da competência dos órgãos municipais a proteção e conservação das áreas verdes, parques e jardins públicos, sendo vedado:

- I. permanecer nas suas áreas após o seu horário de encerramento, sem a devida e prévia autorização, no caso de parques;
- II. colher ou causar dano a flores e plantas em geral, bem como cortar ou quebrar ramos de árvores e arbustos;
- III. praticar jogos organizados, fora dos locais, condições e horários previstos para tal, sem obtenção de prévia e expressa autorização;
- IV. usar lagos, chafarizes e fontes para banhos ou pesca, bem como lançar nos mesmos quaisquer objetos, líquidos ou detritos;
- V. caçar, perturbar ou molestar os animais que vivam nos parques, jardins e espaços verdes;
- VI. fazer necessidades fisiológicas fora dos locais expressamente destinados a essa finalidade;
- VII. acender fogueiras de qualquer tipo;
- VIII. lançar águas poluídas ou detritos;
- IX. comercializar qualquer produto sem prévia e expressa autorização;
- X. acampar fora dos locais destinados a esse fim.

**Art. 76** - A poda ou extinção da arborização em áreas de domínio/propriedade pública deverá ser realizada por profissional habilitado, registrado junto ao órgão de gestão ambiental do município, precedida de autorização do órgão municipal responsável pela gestão ambiental.

## **Seção II – Das árvores nos imóveis urbanos**

**Art. 77** - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

**Art. 78** - A árvore situada dentro de imóvel particular, que pelo seu estado ou pela sua estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou à integridade física das pessoas, deverá ser removida pelo responsável pelo imóvel dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º - O responsável pelo imóvel poderá solicitar ajuda do órgão próprio da Prefeitura para remover a árvore, com técnica adequada e sem colocar em risco os imóveis vizinhos, efetuando o pagamento pelo serviço conforme tabela da Prefeitura.

§ 2º - O não atendimento da exigência deste artigo implicará na remoção da árvore pela Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelo pagamento das despesas, acrescidas de 20%, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

## **CAPÍTULO III – DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA E DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 79** - É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público, ou de vizinhanças, com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem ou não os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

§ 1º Os sons, ruídos e vibrações serão considerados prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde, à segurança ou ao bem-estar da comunidade.

§ 2º Ficam excetuados do disposto no caput e nos parágrafos deste artigo:

- I. os veículos automotores, ou não automotores, conhecidos como carro de som que realizem atividades de divulgação, propaganda e publicidade, conforme previsto em regulamento do órgão competente;
- II. as manifestações populares, religiosas, culturais ou sociais de qualquer natureza.

**Art. 80** - Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:

- I. vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II. sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III. bandas de música, desde que em eventos autorizados;
- IV. sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V. apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre às 6h e 20h.

- VI. explosivos empregados no arrebitamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;
- VII. manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

**Art. 81** - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

**Art. 82** - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos serão estipulados por decreto municipal.

§ 1º - As reclamações e/ou denúncias também podem ser aplicadas ao contexto das residências, com respaldo dado pela Lei de Contravenções Penais, Decreto-lei nº 3.688/41, que dispõe em seu art. 42 sobre os critérios e penalidades por perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio.

**Art. 83** - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

- I. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas predominantemente residenciais;
- II. impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
- III. sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades.
- IV. disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
- V. impedir a localização, em local de silêncio ou na zona predominantemente residencial, de casas de divertimentos públicos, que, pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.
- VI. contratar uma equipe de fiscais que atuará em turnos diurno e noturno, tanto por dever de ofício, quanto por demanda de munícipes.

**Art. 84** - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h e 6h, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

§ 1º - O funcionamento nos demais dias e horários dependerão de autorização prévia do setor competente do Município.

§ 2º A infração do disposto no caput acarretará pena de multa de 8 a 36 Unidades Financeiras Municipais (UFM).

**Art. 85** - A queima, manuseio e utilização de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso é proibida todo o território do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Lei Nº 6.0179, sendo que o valor da multa pelo descumprimento deste artigo seguirá mais adiante nesta mesma lei.

**Art. 86** - A medição e avaliação dos níveis de ruídos observará as orientações da NBR 1051 (2020) e da NBR 1052 (2017) da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - ou outras que vierem a substituí-las.

§ 1º Em se tratando de estabelecimentos de comércio ou locais de diversões públicas, o infrator será penalizado com multa de 210 Unidades Financeiras Municipais (UFM) quando for primário, com 420 Unidades Financeiras Municipais (UFM) na reincidência e com a cassação do alvará de localização e funcionamento quando de nova reincidência ou, na hipótese de não possuir alvará, com o imediato fechamento.

§ 2º Em caso de descumprimento ao disposto no caput deste artigo, mediante utilização, em logradouros públicos, de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores, ou não automotores, cuja emissão sonora ultrapasse os níveis de intensidade referidos no art. 90 desta Lei Complementar, aplicar-se-ão ao infrator:

- I. notificação verbal ou por escrito;
- II. multa de 1.000 (mil) Unidades Financeiras Municipal (UFM), na primeira reincidência.

**Art. 87** - É facultado aos munícipes residentes ou proprietários de edificações atingidas por impactos sonoros, solicitar laudo de profissionais habilitados com CAU/CREA devidamente regularizados que apresente a medição dos níveis de ruído e relatório técnico para verificação de perturbação sonora.

Parágrafo único - O reclamante deve apresentar o laudo técnico à prefeitura, que será encarregada de validar o relatório e aplicar as medidas administrativas cabíveis.

**Art. 88** - O atendimento à solicitação de demandas relativas à perturbação sonora não exclui a fiscalização realizada por dever de ofício do cargo de fiscal.

#### **CAPÍTULO IV– DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS, DO SOLO E DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS**

**Art. 89** - A Prefeitura adotará as seguintes medidas para o controle da poluição das águas:

- I. assegurar padrões recomendados de nível de qualidade das águas dado pela legislação atinente ao tema;
- II. controlar os limites de tolerância dos poluentes hídricos, por meio da coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico das mesmas;
- III. exigir a adoção de medidas para solucionar os casos de contaminação.

**Art. 90** - A Prefeitura adotará as seguintes medidas para o controle da degradação e poluição do solo:

- I. regulamentar as atividades de terraplanagem;
- II. impedir a deposição indiscriminada, no solo, de materiais insalubres;
- III. exigir a utilização de técnicas de estabilização e contenção do solo;
- IV. exigir a execução de obras de drenagem em taludes.

**Art. 91** - A Prefeitura adotará as seguintes medidas para o controle dos despejos industriais:

- I. cadastrar as indústrias cujos despejos devam ser controlados;
- II. indicar os padrões recomendados dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água;
- III. exercer efetivo controle sobre as fontes poluidoras por meio de inspeção local das indústrias.

§ 1º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitossanitários, terão responsabilidade sobre os resíduos que produzirem em sua comercialização, manuseio e inutilização das respectivas embalagens de qualquer espécie, sob pena de sanções de natureza legal.

§ 2º - Os compradores/produtores rurais que adquirem os agrotóxicos e fitossanitários, têm a obrigação de devolver, após utilização, as embalagens nos estabelecimentos/empresas apropriadas para o recebimento.

§ 3º - As empresas mencionadas no § 2º do presente artigo manterão em seus estabelecimentos livro de registro de venda dos produtos agrotóxicos e fitossanitários, atualizado diariamente, mencionando quantidade, comprador, endereço e princípio ativo dos produtos comercializados, para exame e visto pela fiscalização do Município.

## **CAPÍTULO V– DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS NA ZONA URBANA**

### **Seção I – Dos animais em geral**

**Art. 92** - É proibido o trânsito de coletivo de animais de grande porte por logradouros públicos, respondendo o dono pelas perdas e danos que o animal causar.

§ 1º - Somente será tolerada a permanência de equinos, ovinos, caprinos, em área urbana e de expansão urbana, se os animais ficarem presos em terrenos totalmente cercados, e que possuam área suficiente para tais animais.

§ 2º - O critério para aferição da área de terreno suficiente para abrigar os animais, citado no § 1º deste artigo, é dado pela observação do fiscal de que há espaço para os animais realizarem no mínimo pequenos movimentos sem se amontoar.

§ 3º - Não será tolerada a criação de suínos, bovinos, nem qualquer animal de porte na área urbana.

**Art. 93** - Proprietários de cães e gatos deverão manter seus animais imunizados contra a raiva.

Parágrafo único - Os animais podem ser apreendidos por suspeita de raiva ou zoonoses e somente poderão ser resgatados se atestado por Agente Sanitário que não mais subsistem as causas ensejadoras da apreensão.

**Art. 94** - É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único - Os animais soltos encontrados nos logradouros públicos estão sujeitos a serem recolhidos ao depósito da Municipalidade ou outro local adequado, administrado por concessionário, permissionário, conveniado ou contratado pela Administração.

**Art. 95** - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, mediante pagamento da respectiva taxa de manutenção.

Parágrafo único - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado no local.

**Art. 96** - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério da Prefeitura Municipal:

- I. resgate;
- II. leilão em hasta pública;
- III. sacrifício.

Parágrafo único - O sacrifício de animais será feito por métodos não cruéis, respeitando o disposto na legislação vigente.

**Art. 97** - A Prefeitura Municipal não responde por indenizações nos casos de:

- I. dano ou óbito do animal apreendido;
- II. eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal no ato da apreensão.

**Art. 98** - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, conforme legislação específica.

**Art. 99** - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

**Art. 100** - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, vacinação, alimentação, hidratação, saúde e bem-estar, seja em perímetro urbano ou rural, bem como, quanto às providências pertinentes à remoção e destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos e nos seus locais de alojamento, manutenção e criação.

**Art. 101** - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

**Art. 102** - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente das coleções líquidas originadas ou não das chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

## **Seção II - Da extinção de formigueiros e cupinzeiros**

**Art. 103** - Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis situados neste Município são obrigados a providenciar a extinção dos formigueiros e cupinzeiros porventura neles existentes.

Parágrafo único - A atividade a que se refere este artigo deverá ser desempenhada por profissional habilitado.

## **TÍTULO IV – DO BEM ESTAR PÚBLICO, DO COMÉRCIO, DAS INDÚSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

### **CAPÍTULO I – DO LICENCIAMENTO**

**Art. 104** - Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, não poderão funcionar no Município sem a prévia licença de localização e funcionamento, emitida pela Prefeitura Municipal.

**Art. 105** - A licença de funcionamento será concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos e dos certificados de vistoria expedidos pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e fiscalização ambiental, nos casos cabíveis.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. o ramo de atividade;
- II. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Antes de expedir a licença de funcionamento, a Prefeitura Municipal verificará se a localização é compatível com o zoneamento de uso de solo em vigor.

**Art. 106** - A atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, independe de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

§ 1º - Consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

§ 2º - Ato do Poder Executivo municipal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco.

§ 3º - Até que o Município disponha sobre a sua própria classificação, e na ausência de legislação estadual ou federal, será aplicada a Resolução nº 51 de 2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), ou outra que vier a substituí-la, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), conforme inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 13.874/2019.

§ 4º - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

**Art. 107** - Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés e estabelecimentos congêneres deverão:

- I. terem louças e talheres guardados em armários, não podendo ficar expostos a poeiras e moscas;
- II. serem dedetizados no período mínimo de doze em doze meses;
- III. as empresas dedetizadoras deverão ser credenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde, com garantia de critérios técnicos adequados para a execução do serviço;
- IV. a empresa de dedetização deverá fornecer ao proprietário do estabelecimento certificado de garantia, que será comprovante junto à Secretaria Municipal da Fazenda para funcionamento do estabelecimento; e sem o qual o Alvará não será liberado.

**Art. 108** - A licença para funcionamento de açougues, peixarias, padarias confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, feiras, mercados, supermercados, quitandas e outros estabelecimento congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 109** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado apresentará o alvará de localização à autoridade competente sempre que for exigido.

**Art. 110** - Para mudança de local de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá ser solicitada a permissão à Prefeitura Municipal que verificará se o novo local se adequa ao zoneamento de uso do solo vigente e satisfaz as condições exigidas, inclusive quanto à vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

**Art. 111** - A licença de localização poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização ou comprovante da sua dispensa à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo; e
- IV. por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

**Art. 112** - É competência do prefeito expedir regulamentos para a fiel execução das leis, conforme disposto no inciso V do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Lafaiete.

## **CAPÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE AMBULANTE**

**Art. 113** - O exercício do comércio e serviço de ambulantes em logradouro público depende de licenciamento prévio junto à Prefeitura.

**Art. 114** - A atividade exercida no logradouro público pode ser:

- I. constante, aquela que se realiza periodicamente;
- II. eventual, aquela que se realiza esporadicamente.

§ 1º O passeio e outros espaços públicos, respeitadas as limitações deste código, poderão ser utilizados por ambulante para o exercício de atividade de comércio e serviços, desde que licenciada a título precário pelo órgão da Prefeitura que detenha essa atribuição.

§ 2º Considera-se comércio ou serviço ambulante, para o efeito deste Código, o exercício da atividade de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.

§ 3º - O ambulante não licenciado para exercício, horário ou local em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à multa e apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 4º - A devolução das mercadorias só será efetuada depois de concedida a licença do respectivo vendedor e paga a multa devida.

§ 5º - As mercadorias sem comprovação de origem não serão devolvidas.

**Art. 115** - A Prefeitura pode estabelecer, por meio ato público de liberação, regras complementares a esse código.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o regulamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação.

§ 2º - A concessão da licença de liberação será obrigatoriamente precedida por cadastramento realizado conforme regulamentação específica do Executivo.

§ 3º - É facultado à Prefeitura definir locais específicos para a concentração do comércio exercido por ambulantes.

§ 4º - É facultado à Prefeitura estabelecer área do Município em que será proibida a permanência de ambulantes, correlacionando ou não essa vedação a determinada atividade, ocorrência de eventos e horário.

§ 5º - O documento de licenciamento é pessoal e específico para a atividade e o local de instalação, sendo facultado ao licenciado a indicação do nome de pessoas que podem substituí-lo em caso de ausência.

§ 6º - O ambulante deverá manter o local limpo durante e após o uso.

**Art. 116** - As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º - Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos exigidos pela Prefeitura.

§ 2º - As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

§ 3º - No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

**Art. 117** - É proibido ao comércio ambulante:

- I. impedir ou dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos, devendo deixar desobstruída 1,20m de faixa livre para a circulação
- II. negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença.

§ 1º - O equipamento utilizado não poderá perder a mobilidade;

§ 2º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios ficarão sujeitos às determinações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 118** - O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento dos resíduos e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

**Art. 119** - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

- I. quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;
- II. por desobediência à determinação da autoridade fiscal, desacato, e/ou agressão física a servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função.

**Art. 120** - Só é permitida a comercialização no logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.

**Art. 121** - É proibido o comércio ambulante de:

- I. medicamentos, produtos farmacêuticos e dispositivos que dependam de receita;
- II. armas e munições de qualquer espécie;
- III. substâncias entorpecentes e produtos que causem dependência química;
- IV. cal, carvão, agrotóxicos e venenos;
- V. gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- VI. carnes e vísceras, pescados, aves vivas, aves abatidas, leite e laticínios em geral, diretamente ao consumidor;
- VII. animais silvestres.
- VIII. quaisquer artigos que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública, a critério da autoridade competente.

§ 1º - Excetua-se da proibição do *caput* deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha e água mineral pelas firmas distribuidoras.

§ 2º - O ambulante que tiver em seu poder quaisquer das mercadorias discriminadas nos incisos I a VIII do *caput* ficará sujeito à apreensão de todas as mercadorias encontradas em seu poder, sem possibilidade de devolução e penalidade legais cabíveis.

**Art. 122** - O Executivo regulamentará este Capítulo, especialmente no que se refere ao detalhamento dos critérios de licenciamento, às taxas e à fiscalização das atividades.

### **CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 124** - É direito de toda pessoa, natural ou jurídica, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- I. as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- II. as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;
- III. a legislação trabalhista.

**Art. 125** - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão aos preceitos da Legislação Municipal, e no que concerne ao contrato de duração e das condições de trabalho à Legislação Federal observados os seguintes horários:

- I. abertura e fechamento entre 7:00 h (sete horas) e 18:00 h (dezoito horas) nos dias úteis;
- II. abertura e fechamento facultativo nos dias úteis das 18:00 h (dezoito horas) às 22:00 h (vinte e duas horas); e
- III. abertura e fechamento facultativo aos sábados, domingos e feriados, inclusive feriados locais entre 7:00 h (sete horas) e 22:00 h (vinte e duas horas).

§ 1º Será permitida a abertura, funcionamento e fechamento em horários especiais, aos estabelecimentos que:

- I. tenham processo de produção que não possa ser interrompido;
- II. manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado;
- III. prestem serviços públicos essenciais;
- IV. promovam a realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados; e
- V. estejam licenciados para as atividades comerciais de padarias, confeitarias, bares, restaurantes, cafés e congêneres.

Parágrafo único - Atendendo ao interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômico e/ou região, poderá ser autorizado abertura e fechamento em horário diverso do estabelecido no regulamento municipal.

**Art. 126** - O funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, que causem perturbação ao sossego público, terão seu horário de funcionamento regulamentado por decreto.

**Art. 127** - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não está condicionado à duração do trabalho pactuada nas Convenções Coletivas de Trabalho, podendo ocorrer em turnos, sem prejuízo a outras leis atinentes ao tema.

## **CAPÍTULO IV – DAS FEIRAS**

### **Seção I – Das disposições preliminares**

**Art. 128** - As áreas destinadas à feira em logradouro público serão fechadas ao trânsito de veículos durante sua realização.

**Art. 129** - O Executivo adotará sistema de monitoramento para as feiras realizadas no logradouro público, visando garantir a compatibilidade do funcionamento das mesmas com o interesse público.

**Art. 130** - A participação em feira depende de prévio licenciamento e da expedição do documento de licenciamento.

§ 1º - O documento de licenciamento para participação em feira terá validade de 1 (um) ano, podendo, a critério do Executivo, ser renovado ao final do período por igual prazo

§ 2º - Para a renovação do documento de licenciamento deverá ser encaminhado ao órgão competente requerimento instruído com cópia do documento vigente e comprovação de pagamento da última taxa devida.

**Art. 131** - O documento de licenciamento será específico para cada feira ou, se for o caso, para cada dia.

Parágrafo único - No caso de feira permanente, é vedado deter mais de um documento de licenciamento, a qualquer título, para uma mesma feira

## **Seção II – Dos deveres e vedações**

**Art. 132** – O feirante é obrigado a:

- I. respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- II. garantir o cumprimento das diretrizes de acessibilidade.
- III. respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
- IV. adotar o modelo de equipamento definido pelo Executivo;
- V. colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VI. manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- VII. manter balança aferida e nivelada, quando for o caso.

**Art. 133** - É proibido ao feirante:

- I. vender produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;
- II. fazer uso do passeio, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações próximas para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à afixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;
- III. lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza.

## **CAPÍTULO V – DAS OFICINAS DE VEÍCULOS E FERROS VELHOS, DEPÓSITOS DE SUCATAS E MATERIAIS RECICLÁVEIS**

**Art. 134** - A localização e o funcionamento de oficinas de veículos em geral e de ferros velhos, depósitos de sucatas e materiais recicláveis somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências, além das estabelecidas nas demais legislações municipais, como a de zoneamento e outras legislações pertinentes:

- I. possuírem dependências e áreas pavimentadas, suficientes para a permanência e reparos de veículos;
- II. dispuserem de local apropriado e coberto para o recolhimento de sucatas e material reciclável;
- III. dispuserem de compartimentos para execução de serviços de pintura, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para o ambiente externo das edificações.

## **CAPÍTULO VI – DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS**

**Art. 135** - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos somente poderão funcionar mediante Autorização Ambiental e Alvará de Localização e Funcionamento, devendo atender às prescrições das demais legislações municipais, normas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, normas da Agência Nacional de Petróleo (ANP), normas de acessibilidade (NBR 9050) e legislação pertinente.

§ 1º - Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não será permitido executar serviços mecânicos e de reparos, pinturas e lanternagem de veículos, exceto pequenos reparos de pneus e câmaras de ar.

§ 2º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só serão realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de dispositivos que evitem a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou para as redes públicas de esgotos sanitários e de drenagem pluvial.

§ 3º - O desrespeito a qualquer dos pressupostos deste capítulo ensejará o fechamento e interdição do posto até que o problema seja sanado, sem prejuízo das multas cabíveis.

## **CAPÍTULO VII – DO ENTRETENIMENTO PÚBLICO**

**Art. 136** - Dependem de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento de:

- I. circos, teatros de arena, parques de diversões e similares;
- II. pavilhões e feiras;
- III. brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares, quando de grande porte e/ou para fins de exploração comercial.
- IV. quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

**Art. 137** - A licença para localização, em caráter precário, por prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, somente será concedida se atendidas às seguintes exigências:

- I. não existir, num raio de 1.000 m (mil metros), estabelecimentos de saúde e instituições de ensino;
- II. receber aprovação expressa do órgão Municipal responsável pela mobilidade urbana;
- III. atender à proteção do meio ambiente, dos equipamentos, das instalações urbanas e outras exigências que se julgarem necessárias;
- IV. possuir autorização do Corpo de Bombeiros;
- V. comprometer-se formalmente, mediante termo de compromisso, a promover a limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção dos resíduos sólidos, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

§ 1º - A renovação da licença para funcionamento somente será permitida mediante nova vistoria, desde que atendidas, ainda, às seguintes exigências:

- I. observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão próprio da Prefeitura;
- II. preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego públicos.

§ 2º - A modificação da situação de fato, importando em desatendimento a qualquer dessas exigências, importará na imediata cassação da licença concedida.

**Art. 138** - As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.  
- Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

**Art. 139** - Para a realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Para obter a licença e renová-la, anualmente, o interessado deverá requerê-la anexando laudo técnico executado por profissional legalmente habilitado de que as condições de segurança e estruturas do edifício, e do local atendem as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas ao seu uso.

**Art. 140** - Todas as casas de diversões públicas deverão observar as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I. as salas de entrada e as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II. as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou qualquer objeto que possa dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando apagarem as luzes da sala;
- IV. aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento e limpeza;
- V. bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;
- VI. aparelhagem de som para comunicados de urgências à plateia
- VII. durante os espetáculos as portas permanecerão abertas, vedadas apenas por cortinas; e
- VIII. as portas deverão possuir equipamentos contra incêndio em condições de uso de acordo com a Legislação.

**Art. 141** - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá ser respeitado o intervalo de no mínimo 10 minutos entre a saída e a entrada dos espectadores, para efeito de renovação do ar.

**Art. 142** - Nos eventos esportivos, culturais, artísticos e similares, em que se exige pagamento de entradas, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos depois de iniciada a venda dos ingressos.

§ 1º - Em caso de modificação ou cancelamento do programa, por motivo de força maior, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º - O público em eventos esportivos, culturais, artísticos e similares não excederá o limite previsto no Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP).

§ 3º - Em todo local de competição esportiva serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e às encarregadas da fiscalização.

§ 4º - Os bilhetes do ingresso não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado.

**Art. 143** - Ao requerer a autorização e licença para promover evento público, o interessado será responsável pela observância das disposições constantes deste capítulo e assumirá, por escrito, na própria petição, a responsabilidade pela manutenção da ordem, observância de decoro e respeito ao sossego público, assim como a todas as determinações constantes da autorização e licença.

**Art. 144** - Nos festejos e eventos populares de qualquer natureza é proibida a venda e consumo de bebidas em recipientes de vidro, sendo permitidos apenas os plásticos, de lata ou de papel, que sejam apropriados e de uso individual, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde dos munícipes.

**Art. 145** - Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, desde que se mantenha livre de ocupação uma faixa do passeio público que meça 1,20m (um metro e vinte centímetros), no mínimo.

§ 1º - A instalação de tendas, barracas, quiosques, *trailers* e outros equipamentos para eventos públicos só será permitida em locais previamente determinados e autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - As barracas funcionarão exclusivamente no período fixado para o evento para a qual foram licenciadas.

§ 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas em geral, as barracas terão a Autorização Ambiental e Licença Sanitária expedida pela autoridade sanitária competente.

§ 4º - A Autorização Ambiental e licença de funcionamento das instalações de que trata esse artigo depende de vistoria executada pela Prefeitura.

§ 5º - Ao conceder a Autorização Ambiental e licença de funcionamento, a municipalidade estabelecerá as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos eventos, o sossego da vizinhança e a proteção do patrimônio histórico-cultural e ambiental.

**Art. 146** - Será permitido realizar evento em logradouro público, promovido pelo Poder Público ou por entidade privada, desde que não conflite com o interesse da coletividade e com a proteção ao patrimônio histórico-cultural e ambiental.

§ 1º - Qualquer evento, espetáculo, baile ou festa de caráter público depende, para realizar-se, de prévia Autorização Ambiental sempre que for o caso e de licença da Prefeitura.

§ 2º - O espetáculo pirotécnico em logradouro público é considerado evento e dependerá de licenciamento e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros.

**Art. 147** – O requerimento de licenciamento para realização de evento em logradouro público será acompanhado de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) aprovado e deverá definir, conforme o caso:

- I. a área a ser utilizada;
- II. os locais para estacionamento de veículo e para carga e descarga;
- III. a solução viária para desvio do trânsito;

- IV. a garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;
- V. a garantia de acessibilidade aos imóveis lindeiros ao local de realização do evento;
- VI. a garantia de proteção ao patrimônio histórico-cultural;
- VII. a solução para a limpeza urbana;
- VIII. os equipamentos que serão instalados;
- IX. as medidas preventivas de segurança;
- X. as medidas de proteção do meio ambiente;
- XI. a recuperação do local após o evento.

§ 1º - A legislação municipal específica sobre eventos definirá as informações adicionais que constarão do requerimento de licenciamento, bem como outros órgãos competentes para proceder à respectiva análise.

§ 2º - Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura, com o apoio dos órgãos e conselhos pertinentes, interditará, provisoriamente, vias e outros logradouros públicos, zelando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária e para a proteção ao patrimônio histórico-cultural e ambiental.

§ 3º - O requerente firmará Termo de Responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público, ao patrimônio histórico-cultural e ambiental ou a quaisquer outros decorrentes do evento.

§ 4º - O órgão municipal competente estabelecerá o instrumento de garantia para execução das obras e dos serviços de recuperação de eventuais danos e prejuízos, proporcional ao porte do evento, o qual deverá constar na legislação municipal específica referente à realização de eventos.

**Art. 148** - Com base no parecer dos órgãos competentes, a municipalidade poderá indeferir a solicitação de licenciamento para realização do evento.

## **TÍTULO V – DA SEGURANÇA DE ATIVIDADES DE RISCO**

### **CAPÍTULO I – DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA**

**Art. 149** - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia depende de licença do órgão competente da Prefeitura Municipal, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

§ 1º - A licença de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder o prazo estabelecido no licenciamento ambiental da atividade.

§ 2º - A renovação da licença dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

**Art. 150** - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, mesmo que licenciada pela Prefeitura Municipal, se ficar demonstrado posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 151** - Os proprietários de terrenos, localizados na área urbana e de expansão urbana, que forem escavados para retirada de qualquer material, são obrigados a saneá-los, ou aterrjá-los, de acordo com a intimação da Prefeitura Municipal, sob pena do serviço ser executado por esta, e cobrado daqueles.

**Art. 152** - Não serão concedidas autorizações para exploração de pedreiras e olarias e extração de areias situadas nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a segurança e a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas.

**Art. 153** - Também não serão concedidas autorizações para extração de areias nos seguintes casos:

- I. quando situadas a menos de 200 m (duzentos metros) a montante e a menos de 100 m (cem metros) a jusante de pontes;
- II. quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muradas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou às margens dos cursos d'água;
- III. quando houver comprometimento do leito ou das margens dos cursos d'água;
- IV. quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;
- V. quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas e/ou de animais.
- VI. quando se situar a jusante do local que recebe contribuições de esgotos;
- VII. quando possibilitar causar qualquer prejuízo irrevogável ao meio ambiente.

§ 1º - Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, de modo a manter drenado o local.

§ 2º - A qualquer tempo, o órgão municipal competente pode determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

**Art. 154** - A exploração de pedreiras à fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- II. lançamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III. toque por 03 (três) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 155** - É condição indispensável para a concessão da autorização para funcionamento, que o interessado se comprometa a evitar, no transporte dos materiais, o derrame de parte deles nas vias públicas, assim como a remover os detritos quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas.

## **CAPÍTULO II – DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E FOGOS DE ARTIFÍCIO**

**Art. 156** - São considerados inflamáveis:

- I. o fósforo e os materiais fosforados;
- II. a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. os éteres, os álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus Celsius).

**Art. 157** - Consideram-se explosivos:

- I. os fogos de artifício;
- II. a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. as espoletas e os estopins;
- V. os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 158** - Os estabelecimentos que produzem e/ou comercializam inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou materiais similares, serão construídos em locais especialmente designados e com Autorização Ambiental e licença específica do Município atendendo às exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais, em especial o licenciamento ambiental prévio e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e o registro perante o Ministério do Exército ou a Agência Nacional do Petróleo, se for o caso.

**Art. 159** - O Município, a qualquer tempo, poderá ordenar aos estabelecimentos ou depósitos de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou materiais similares, a adoção de medidas ou a execução de obras e serviços considerados necessárias à proteção das pessoas, propriedades e logradouros públicos.

**Art. 160** - É expressamente proibido manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais.

**Art. 161** - O Município fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou materiais similares.

### **Seção I – Da comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP)**

**Art. 162** - Todo estabelecimento de venda ou distribuição de GLP, na condição de depósito ou grande depósito, fica obrigado à Autorização Ambiental e Alvará de Localização e Funcionamento, assim como ao cumprimento do disposto no Código de Obras, na Lei do Uso do Solo, nas exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) e legislação pertinente.

### **Seção II – Das outras atividades de risco**

**Art. 163** - Não é permitido atear fogo em roçados, palhadas, campos, matos, capoeiras, lavouras ou campos alheios que limitem com terras de outrem, sem licença das autoridades competentes.

Parágrafo único - Na execução de queima controlada, observar-se-ão as medidas preventivas definidas pela Portaria Normativa IBAMA Nº. 94-N, de 9 de julho de 1998.

**Art. 164** - É proibido colocar em risco a segurança pública por meio das seguintes ações:

- I. queimar fogos de artifício, bombas, morteiros e busca-pés nos logradouros públicos, nas edificações residenciais multifamiliares ou de uso coletivo e nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 500m (quinhentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;
- II. fazer fogueiras nos logradouros públicos ou em locais que possam provocar a propagação de incêndio, sem prévia autorização do órgão competente;
- III. soltar balões impulsionados por material incandescente.

## **TÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES**

**Art. 165** - Constitui infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, regulamentos ou atos emanados do governo municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 166** - Todo aquele que cometer, mandar, auxiliar, ou concorrer de qualquer forma para a prática de infração, bem como aqueles que, encarregados da execução das leis, deixarem de proceder à devida autuação, serão considerados infratores.

**Art. 167** - As infrações classificam-se em infrações de natureza leve, infrações de natureza média e infrações de natureza grave, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por este Código.

§ 1º - Para gradação da infração, serão considerados a natureza da infração, o caráter técnico e as disposições deste Código, dos regulamentos e das normas pertinentes.

§ 2º - A infração é considerada de natureza leve quando provocar danos retificáveis à flora, à fauna e a outros recursos naturais, bem como às atividades econômicas e sociais e/ou quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis do infrator e da qual ele não se beneficie.

§ 3º - A infração será considerada de natureza média quando provocar danos significativos à flora, à fauna e a outros recursos naturais, bem como à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e/ou decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para o infrator qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de usuários.

§ 4º - A infração será considerada de natureza grave quando causar graves danos ecológicos e/ou quando provocar iminente risco para a vida humana ou quando for constatado um dos seguintes fatores:

§ 5º - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para sua ocorrência.

§ 6º - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 168** - As infrações estão classificadas no Anexo I e o agente da fiscalização é obrigado a categorizá-las de acordo com a previsão nas tabelas.

## **CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES**

**Art. 169** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. advertência ou notificação preliminar;
- II. multa;
- III. apreensão de mercadoria ou equipamento;
- IV. inutilização de produtos;
- V. proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI. cassação de alvará de autorização ambiental e licença do estabelecimento.

§ 1º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

§ 2º - Nas infrações às disposições deste Código será caracterizado como destinatário da intimação ou auto de infração, o usuário, arrendatário ou possuidor direto quando se desconhecer o seu real proprietário.

## **CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 170** - A fiscalização do cumprimento das normas de posturas será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º - Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância destas normas.

§ 2º - Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devem atuar.

§ 3º - Nos casos de resistência, no exercício de suas funções, o agente da fiscalização comunicará o fato ao seu superior imediato que requisitará o apoio policial necessário.

**Art. 171** - As vistorias administrativas necessárias ao cumprimento das disposições deste Código serão realizadas pelo órgão municipal competente, por meio de seus agentes.

§ 1º - As vistorias administrativas serão concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 05 (cinco) dias úteis, salvo nos casos que encerrarem especial complexidade, hipóteses em que este prazo será prorrogado por quem determinar a diligência.

§ 2º - As vistorias relativas à questão de maior complexidade serão realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 3º - Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus prepostos, empregados ou representantes, em dia, hora e local previamente designado.

§ 4º - Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§ 5º - As vistorias devem abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 6º - Não se aplica a disposição dos §§ 3º e 4º do *caput* do presente artigo, quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego públicos.

§ 7º - Quando necessário, a autoridade municipal competente solicitará a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

### **Seção I – Da notificação preliminar**

**Art. 172** – Verificando-se infração a esse Código e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Parágrafo único – No caso de risco iminente, devidamente avaliado pelo órgão competente, a regularização deverá ser imediata.

**Art. 173** – A notificação será feita em duas vias, devendo uma via ser entregue ao notificado contra recibo.

Parágrafo único – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a assinar a declaração de recebimento, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

**Art. 174** - A notificação será dispensada quando:

- I. houver apreensão, interdição ou embargo imediatos;
- II. houver obstrução de via pública;
- III. houver exercício de atividade não licenciada em logradouro público;
- IV. o infrator já tiver sido autuado por cometimento da mesma infração no período compreendido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

**Art. 175** - Caso o infrator notificado não regularize a situação apontada no prazo determinado, será lavrado o respectivo auto de infração.

## **Seção II – Do auto de infração**

**Art. 176** - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo único – Qualquer violação das normas deste Código dará motivo à lavratura do auto de infração, por servidor competente.

**Art. 177** - Os autos de infração obedecerão ao modelo oficial aprovado pela autoridade municipal competente, devendo conter:

- I. nome ou razão social e endereço do infrator;
- II. local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
- III. descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV. assinatura e o nome de quem o lavrou;
- V. declaração de recebimento do infrator ou o motivo alegado para a recusa em dar ciência do auto;
- VI. o valor da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias;
- VII. outros dados considerados necessários.

§ 1º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

§ 2º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas, responsabilizando-se o funcionário que autuar pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 3º - As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 4º - Sendo caso de apreensão ou remoção de bens, o auto consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

§ 5º - A apreensão de animais encontrados em logradouros públicos independe do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

**Art. 178** - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

## **Seção III – Da representação**

**Art. 179** - Qualquer pessoa poderá representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á sempre por escrito, podendo ser mantido o sigilo quanto ao seu autor.

§ 2º - A representação será assinada e mencionará o nome e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicação de elementos desta mencionando os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

§ 3º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para apuração e medidas cabíveis.

#### **Seção IV – Do processo de execução**

**Art. 180** – O infrator será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa por escrito, produzir ou indicar provas.

Parágrafo único – A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local, ou afixada em lugar público na sede municipal, assentando-se a ocorrência no processo.

**Art. 181** – Sendo apresentada a defesa e as provas por escrito, uma comissão interna composta por 3 (três) fiscais, incluindo aquele que autuou, emitirá parecer referendando ou promovendo alterações na representação.

Parágrafo único – Sempre que necessário, serão ouvidas as testemunhas, as quais serão notificadas a prestarem seus depoimentos nos prazos que as circunstâncias aconselharem.

#### **Seção V – Da aplicação das multas**

**Art. 182** – Julgado procedente o auto, será confirmada a pena de multa correspondente à infração.

**Art. 183** – As multas impostas serão calculadas conforme Anexo I deste Código, utilizando-se a Unidade Fiscal do Município (UFM) como unidade fiscal de referência, sendo seu valor aquele vigente na data em que a multa for aplicada.

§ 1º – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 2º - A classificação das multas em grau mínimo, médio ou máximo é decisão discricionária do agente da fiscalização, que justificará a sua opção tendo em vista o princípio da razoabilidade e o contexto da infração.

§ 3º - A discricionariedade na categorização da multa não se aplica à classificação da infração, que deve corresponder ao disposto nas tabelas do Anexo 1.

**Art. 184** – A cada reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Considera-se reincidência, para os efeitos do *caput* deste artigo, infração de igual natureza a relativa à violação de preceito contido em um mesmo capítulo deste

Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica após a aplicação definitiva de penalidade pela infração anterior.

**Art. 185** - A aplicação e o pagamento de multa não desobrigam o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

**Art. 186** - Ao funcionário municipal que, por negligência ou má fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código estará sujeito ao Estatuto do Servidor.

### **Seção VI – Da decisão em primeira instância**

**Art. 187** - Os processos relativos às infrações às regras contidas neste Código serão julgados, em primeira instância, pelo órgão municipal competente, que proferirá suas decisões no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for apresentada a defesa, ou assim que concluir a instrução nos casos em que houver necessidade de diligência probatória.

§ 1º - As diligências para instrução do processo serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da apresentação da defesa.

§ 2º - Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do auto de infração e da defesa e, se houver, na prova produzida e nas normas pertinentes.

§ 3º - As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência, com aplicação das penalidades cabíveis, ou improcedência do auto de infração.

**Art. 188** - Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer a avocação dos autos pelo gestor municipal competente, que julgará o processo no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que os autos a ele forem remetidos.

**Art. 189** - O infrator será intimado do resultado do julgamento por uma das seguintes formas:

- I. pessoalmente, sempre que possível contra recibo, mediante entrega de cópia da decisão;
- II. por carta, com aviso de recebimento, acompanhada de cópia da decisão;
- III. por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no saguão da Prefeitura, se desconhecido o domicílio do infrator.

Parágrafo único – No caso de intimação por carta, na forma prevista no inciso II do *caput* do presente artigo, será considerada efetivada a intimação quando o aviso de recebimento for assinado pelo infrator ou por quem resida ou trabalhe em seu endereço.

**Art. 190** - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

§ 1º - Se a decisão for contra o infrator, mantendo a penalidade e sendo cominada multa ao autuado, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Decorrido esse prazo sem que o pagamento haja sido efetuado, será o valor inscrito como dívida ativa, extraindo-se certidão correspondente, para se proceder à cobrança judicial.

**Art. 191** - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, que será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - É permitida a juntada de provas ou documentos ao recurso.

**Art. 192** - Quando a pena determinar a obrigação de se desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo máximo de 10 (dez) dias para início do seu cumprimento, devendo ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o mesmo ser prorrogado mediante justificativa.

Parágrafo único – Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições determinadas neste Código.

### **Seção VII – Da apreensão, remoção e perda de bens e mercadorias**

**Art. 193** – No momento da apreensão ou remoção, lavrar-se-á termo próprio que conterá a descrição precisa dos bens apreendidos ou removidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, a assinatura de quem o lavrou e outros dados julgados necessários, entregando-se uma de suas vias ao interessado.

**Art. 194** – Os bens removidos ou apreendidos serão recolhidos em local determinado pela Prefeitura.

§ 1º - Quando for impossível o recolhimento do material apreendido ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, o material poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º - Os carros abandonados em vias públicas serão recolhidos pelo Órgão Municipal de Trânsito, que se encarregará de regulamentar esta situação.

**Art. 195** - A devolução dos bens só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras.

§ 1º - Os bens não perecíveis, que não forem resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias, serão vendidos em leilão ou doados pela Prefeitura.

§ 2º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24h (vinte e quatro horas).

§ 3º - Expirado o prazo de que trata o § 2º do presente artigo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, serão inutilizadas.

§ 4º - A devolução de animais dependerá de prova de sua propriedade.

**Art. 196** - A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

### **Seção VIII – Da interdição, dos embargos, da suspensão e da cassação de autorização ambiental e alvará de localização e funcionamento**

**Art. 197** - A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e similares, e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, será precedida de autuação, observando-se ainda o decurso do prazo eventualmente concedido para cumprimento das exigências realizadas no momento da notificação inicial ou lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso, serão mantidos até o julgamento do feito.

**Art. 198** - A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e similares será levada a efeito nas seguintes hipóteses:

- I. em caráter permanente, quando sem Alvará de Localização e Funcionamento, estiver sendo desenvolvida atividade em logradouro público;
- II. até a regularização da situação quando, sem Alvará de Localização e Funcionamento estiver instalado em imóvel particular, excetuando-se as atividades de baixo risco nos termos da lei;
- III. por período de 1 (um) a 10 (dez) dias, arbitrados em face da gravidade da infração, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, quando reincidentemente, ocorrer violação das normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;
- IV. após 3 (três) autuações no intervalo de 10 (dez) meses, a interdição ou a suspensão da Autorização Ambiental e Alvará de Localização e Funcionamento durarão no mínimo 15 (quinze) dias, podendo ser objeto de prorrogação até que sejam cumpridas as exigências porventura formuladas.

§ 1º - Na hipótese de não cumprimento das exigências eventualmente formuladas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, reverter-se-á a interdição de temporária em permanente, e conseqüentemente será cassado o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º - Descumpridas as exigências no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o funcionário que autuou, se for o caso, interditará o estabelecimento ou embargará a obra.

§ 3º - Nos casos de embargo extrajudicial de obra ou construção, ou de interdição, a municipalidade promoverá a remoção, demolição ou restauração do estado anterior, se o interessado não o fizer no prazo que lhe for assinado pela fiscalização, respondendo, ainda, o infrator pelas multas aplicáveis e pelas quantias despendidas pela Prefeitura, estas últimas acrescidas de 20 % (vinte por cento).

§ 4º - O oferecimento de defesa pelo autuado não constitui causa impeditiva ou suspensiva da interdição ou do embargo.

## TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 199** - Os princípios, os conceitos e as regras deste Código estendem-se às leis que vierem a ser editadas para sua complementação.

**Art. 200** - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 201** - Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, sendo que os prazos que nele não tiverem sido previstos para adequação a seus dispositivos serão estabelecidos pelo Decreto, conforme o tipo de documento de licenciamento.

**Art. 202** - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste Código no prazo de máximo 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação deste Código.

**Art. 203** - É parte integrante desta lei o Anexo I que contém a classificação das infrações e das multas nele previstas.

**Art. 204** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 865, de 28 de novembro de 1967 e suas alterações.

Conselheiro Lafaiete, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**PREFEITO MUNICIPAL**